



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Campinas**  
**Cidade Judiciária - Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo,**  
**400, Campinas-SP**

Processo nº: 1030619-15.2018.8.26.0114

**Registro: 2019.0000112850**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1030619-15.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO (Presidente sem voto), BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO E GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

**Thais Migliorança Munhoz**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Recurso Inominado Cível nº 1030619-15.2018.8.26.0114



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Campinas**  
**Cidade Judiciária - Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo,**  
**400, Campinas-SP**

Processo nº: 1030619-15.2018.8.26.0114

1030619-15.2018.8.26.0114 - Fórum de Campinas

Recorrente:

[REDACTED]

Recorrido:

[REDACTED]

**DISCRIMINAÇÃO DO CONSUMIDOR – NÃO PERMITIDA A ENTRADA NO ESTABELECIMENTO – TESTEMUNHAS CORROBORARAM A VERSÃO DO AUTOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. A princípio, não se verifica dissonância entre os fatos alegados e a prova testemunhal trazida pela parte autora, uma vez que o depoimento foi feito sob o compromisso legal e compactuaram com as alegações na exordial. 2. Ademais, verifica-se que a testemunha, a qual adentrou a loja com sua mochila sem ser abordada, tem a pele bem clara, evidenciando-se, assim, que a abordagem do autor no estabelecimento foi feita de forma seletiva e discriminatória. 3. A abordagem seletiva do autor diante da presença de terceiros, motivada por infundada suspeita, manifesta ofensa à honra, imagem e reputação da pessoa, caracterizando lesão a direito da personalidade, de modo que se faz necessária a reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sucumbente, arcará a recorrente com o pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

